



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.599 - SP (2015/0213980-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DECRETO N. 8.380/2014. COMUTAÇÃO DA PENA. CONCURSO DE CRIMES COMUM E HEDIONDO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. O art. 8º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 prevê expressamente a possibilidade de deferimento de indulto ao crime comum no caso de concurso com hediondo, exigindo-se apenas o cumprimento de 2/3 da pena do crime hediondo. Tal previsão não configura qualquer afronta à proibição do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990 e à norma constitucional, haja vista não se estar deferindo o benefício em relação aos delitos de natureza hedionda.

4. Em relação ao requisito subjetivo, o Decreto presidencial exige apenas, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo. Nesse caso, configura-se manifestamente ilegal a decisão impugnada que considerou a gravidade dos delitos praticados para concluir pelo não implemento do mérito da apenada.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a comutação da pena, com fulcro no Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.599 - SP (2015/0213980-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MARIA APARECIDA LAURENTINO DA FONSECA**, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada às penas totais de 25 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos seguintes crimes: (i) tráfico ilícito de entorpecentes; (ii) 3 estelionatos; (iii) 2 roubos qualificados; (iv) furto; e (v) desacato.

O Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo deferiu a comutação de 1/5 da pena relativa aos crimes não impeditivos, com fundamento no Decreto n. 8.380/2014.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP deu provimento para cassar a comutação concedida.

Neste *writ*, a Defensoria Pública alega que a paciente preencheu os requisitos para a comutação de penas em dezembro de 2014, uma vez que, reincidente, cumpriu mais de 1/3 da pena relativa ao crime comum, depois de cumpridos 2/3 da relativa ao crime hediondo.

Aduz que não praticou falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto n. 8380/2014, apresentava bom comportamento carcerário e ainda recebeu parecer favorável à comutação da pena.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a comutação de pena à paciente.

Sem pedido liminar.

Prestadas informações (e-STJ, fls. 63-126), o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação do pedido (e-STJ, fls. 131-140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.599 - SP (2015/0213980-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DECRETO N. 8.380/2014. COMUTAÇÃO DA PENA. CONCURSO DE CRIMES COMUM E HEDIONDO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. O art. 8º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 prevê expressamente a possibilidade de deferimento de indulto ao crime comum no caso de concurso com hediondo, exigindo-se apenas o cumprimento de 2/3 da pena do crime hediondo. Tal previsão não configura qualquer afronta à proibição do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990 e à norma constitucional, haja vista não se estar deferindo o benefício em relação aos delitos de natureza hedionda.

4. Em relação ao requisito subjetivo, o Decreto presidencial exige apenas, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo. Nesse caso, configura-se manifestamente ilegal a decisão impugnada que considerou a gravidade dos delitos praticados para concluir pelo não implemento do mérito da apenada.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a comutação da pena, com fulcro no Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso dos autos, o Juízo de 1º grau deferiu a comutação de penas à paciente aos seguintes fundamentos:

"Contudo, cabível a comutação com base no Decreto de 2014.

Observo que o artigo 5º, § 1º, do referido Decreto Presidencial prevê expressamente que o cometimento de faltas graves não interrompe os prazos para aferição dos benefícios de indulto e comutação. Trata-se de escolha da

Presidente da República, que se insere na sua competência discricionária e exclusiva, consoante o artigo 84, XII, da Constituição Federal.

Logo, necessariamente o termo inicial para verificação do requisito objetivo será a data do início do cumprimento de pena. Portanto, caso este Juízo procedesse à modificação do marco inicial estaria ferindo a determinação do Decreto, de modo a extrapolar sua interpretação ao impor requisito não previsto.

(...)

Assim, a sentenciada, considerada reincidente (fls. 97 da GR9), cumpriu até 25 de dezembro de 2014 mais de 1/3 das penas relativas aos delitos comuns, após 2/3 da pena relativa ao delito equiparado a hediondo, preenchendo assim o pressuposto legal objetivo para a comutação de penas, conforme cálculo a fls. 475 do roteiro de penas.

Ademais, presente o requisito subjetivo, pois não consta dos autos que a sentenciada tenha praticado faltas disciplinares nos 12 meses anteriores à publicação do citado Decreto n. 8.380/2014.

Diante do exposto, indefiro o pedido de comutação, com fundamento nos artigos 2º do Decreto Presidencial n. 7.873/12 e reconheço que a reeducanda faz jus à comutação de um quinto da pena relativa aos crimes não impeditivos CONCEDIDA PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com fulcro no artigo 2º, do Decreto n. 8.380/14. Outrossim, indefiro os pedidos de indulto à sentenciada, face ao não preenchimento dos requisitos contidos nos Decretos de 2012 e 2014" (e-STJ, fls. 16-18).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, *verbis*:

"O indulto, espécie de graça, é tipo de benesse concedida a condenados criminalmente.

E a Constituição Federal, em seu art. 5º, determina que são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, entre outros, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

[...]

Enfim, não há como se conceder comutação da pena a condenada por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender-se inconstitucional, nesta parte, o Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

Mas não é só.

Afinal, ausente o requisito subjetivo para a comutação.

Ora.

Para que a interessada possa fazer jus à benesse, mister que restasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreme de dúvidas que sua readaptação social seria incontroversa.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação do mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Afinal, trata-se de sentenciada cumprindo penas pela prática de crimes graves, gravíssimos tráfico de drogas, roubos qualificados, estelionatos, furto e desacato que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam benesses a esta espécie de condenada.

'In casu', não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, da sentenciada, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Toda prudência e cautela serão necessárias, sob pena de se colocar em liberdade quem, em efetivo, ofereça risco à sociedade, esta sim devendo ser preservada.

Vale dizer.

Os elementos colhidos até aqui dão evidências de que a sentenciada não deve, neste momento, conviver em sociedade.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ter suas penas reduzidas, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido à sentenciada, a esta altura.

E mesmo o bom comportamento carcerário (f. 3), só por si, não é elemento de aferição da personalidade da agente.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, com pena alta a descontar, toda prudência será necessária para colocar a cidadã de volta ao convívio social.

Quando se trata de comutação, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade da sentenciada vir a se adaptar em liberdade.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo juízo de origem, 'data venia'.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento da custodiada para a comutação, inoportuno será o decreto desta.

Daí porque nada pesa, em verdade, bom comportamento carcerário eventual, no sistema atual, que é apenas uma das diversas condições para o alcance da comutação de penas.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar que a sentenciada, na espécie, reúna condições para obter o benefício.

Finalmente, forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta à agravada cumprir até 10.dez.2026 marcando traço desfavorável ao seu pleito (f. 4).

Dá-se provimento ao agravo para cassar a comutação concedida, determinando-se a exclusão do período comutado do cálculo de liquidação" (e-STJ, fls. 45-50)

Segundo a jurisprudência desta Corte, "para a análise do pedido de comutação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 323.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

No caso em exame, o pedido de comutação da pena está fundamentado no Decreto n. 8.380/2014, de 24/12/2014, que assim dispõe:

"Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

[...]

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e 2.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do **caput** do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do **caput** do art. 1º.

Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto."

Observa-se que o art. 8º, parágrafo único, do referido decreto prevê expressamente a possibilidade de deferimento de indulto ao crime comum no caso de concurso com hediondo, exigindo-se apenas o cumprimento de 2/3 da pena do hediondo.

Com efeito, incide, na espécie, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.420/2010. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CRIME IMPEDITIVO. CONSIDERAÇÃO DE EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Segundo determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 7.420/2010, havendo diversidade de infrações e sendo uma delas decorrente de crime considerado impeditivo (art. 8º de referido decreto), o apenado deverá ter cumprido 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo para fazer jus à comutação.

II - *In casu*, considerando que a condenação do crime impeditivo é de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, deveria o recorrente ter cumprido mais de 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão desse crime, o que não ocorreu na espécie.

III - O fato da distribuição da execução penal decorrente do crime hediondo (impeditivo) ter sido realizada em momento posterior à publicação do Decreto n. 7.420/2010 não impede a consideração de referida condenação para fins de comutação, uma vez que o seu trânsito em julgado ocorreu em 16/02/2005, ou seja, em momento anterior à publicação do decreto, estando devidamente constituída em desfavor do recorrente. Por tal razão, deve ser tomada para fins de análise do requisito temporal necessário à comutação da pena.

Recurso ordinário improvido."

(RHC 62.934/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/10. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CRIMES COMUM E HEDIONDO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

2. É possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, no que tange ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo, conforme preceituam os art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.420/2010.

Precedentes.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no HC 276.043/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do entendimento do acórdão estadual, o indulto referente ao crime não impeditivo não configura qualquer afronta à proibição do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990 e à norma constitucional, haja vista não se estar deferindo o benefício em relação aos delitos de natureza hedionda, mas, sim, em relação ao delito de natureza comum.

Quanto ao requisito subjetivo, o Decreto presidencial exige apenas, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo.

Nesse caso, configura-se manifestamente ilegal a decisão impugnada que considerou a gravidade dos delitos praticados para concluir pelo não implemento do mérito da apenada.

O entendimento desta Corte é reiterado de que a comutação da pena não pode ser indeferida com base em requisitos não constantes do respectivo ato normativo, uma vez que tal instituto é de competência privativa do Presidente da República, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO N. 7.873/12. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 7.873/12, em seus arts. 2º e 4º, apenas exige, como requisito subjetivo para a concessão de comutação de penas, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, a contar da data da publicação do mencionado ato normativo.

Assim, não há previsão para se condicionar a comutação da pena a requisitos não previstos no decreto presidencial, como a realização de exame criminológico. É competência privativa do Presidente da República definir quais os requisitos para concessão da benesse, não podendo o julgador criar novos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções que deferiu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.873/12."

(HC 300.144/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. FALTAS GRAVES PRATICADAS FORA DO PERÍODO DESCRITO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/10. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O Decreto n. 7.420/10 não incluiu como exigência da comutação de penas a realização de exame criminológico para se aferir requisito subjetivo para a concessão do benefício, bastando apenas que o condenado não tenha cometido, nos últimos 12 meses, falta grave.

- A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que não é possível condicionar a concessão de comutação de pena à realização de prévio exame criminológico, por se tratar de requisito não previsto no decreto presidencial, cuja competência para a definição é privativa do Presidente da República.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática, que concedeu ao paciente a comutação de sua pena, com base no Decreto Presidencial n. 7.420/10."

(HC 263.787/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a comutação da pena, com fulcro no Decreto n. 8.380/2014.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0213980-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 334.599 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167748620158260000 167748620158260000 503657

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO SANCHES CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO DA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.